



Intenção de Recurso Administrativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2021. MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI.

Trata-se de intenção de recurso interposto pela empresa **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2021, cujo objeto é a eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão que ocorreu no dia 23 de setembro de 2021, às 10:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: "... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Câmara Municipal de Macaé, situada à Avenida Antônio Abreu, nº1805, Horto, Macaé-RJ, das 09:00 às 17:00h, ou ter seu envio admitido através do e-mail licitacao@cmmacaerj.gov.br".

Considerando que findado o prazo de 03 (três) dias úteis, a recorrente não apresentou razões escritas.

Portanto, não há o que relacionar a intempestividade do recurso, visto que será analisado as sínteses recursais.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que declarou vencedora com ressalva a empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, para os itens 01 e 02 do Anexo VI_B (Ampla participação), pois a mesma não poderia ter o benefício estipulado em Lei Federal Complementar nº 123/2006.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que nenhuma empresa após o prazo de apresentação das razões escritas, apresentou contrarrazões no prazo estabelecido em Lei.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 23 de setembro de 2021, apresentando as motivações a seguir:

“Como a empresa **PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, não foi considerada Microempresa e nem participou da fase exclusiva para Microempresa não tem direito ao prazo declarado, pois não foi solicitado o DRE na fase de habilitação.”

Findado o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a empresa não apresentou razões escritas com fatos que demonstrassem sua alegação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Registra-se que durante o prazo de contrarrazões, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores e em especial na Câmara Municipal de Macaé as Resoluções nº 1.920/2013, 1.929/2013, 1945/2015 e 1964/2016.

Cumprido ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.



Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:

4.1. DA SÍNTESE APRESENTADA

A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 23 de setembro de 2021, onde a Comissão Pregoeira declarou vencedora com ressalva a empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, referente aos itens 01 E 02 do Anexo VI_B (Ampla participação).

Em análise as sínteses recursais, esta Comissão Pregoeira na fase de credenciamento verificou que a empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, apresentou o Anexo II – Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem estar com o DRE apresentado na forma da Lei, com o devido registro na Junta Comercial, credenciando a mesma como **outros**, não podendo a mesma participar da fase de lances, esta subsequente a fase de credenciamento.

Registro que o DRE apresentado pela empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, na fase de credenciamento foi realizado através do SPED CONTÁBIL, contudo o mesmo não apresentava chancela, impedindo a Comissão Pregoeira verificar sua autenticidade.

Ressalto que o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, em seu art. 1º, altera o art. 78-A, do Decreto 1800/96, em destaque o parágrafo 1º, *in verbis*:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos do art. 39-A da referida Lei .” (NR)

Desta forma, após a fase de lances do Anexo VI_A e VI_B, a Comissão Pregoeira realizou análise da documentação de habilitação das empresas vencedoras.



Sendo assim, após verificação da documentação de habilitação apresentada pela empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, constatou-se que a mesma juntou aos documentos o Balanço Patrimonial da empresa, com o devido recibo de entrega emitido pelo SPED, comprovando assim a autenticidade do DRE apresentado na fase de credenciamento.

Contudo, primando pelo princípio da isonomia entre as empresas nas fases de credenciamento, proposta e habilitação, bem como a garantia da proposta mais vantajosa para esta Casa Legislativa, esta Comissão Pregoeira, concedeu o benefício da Lei Federal Complementar nº 123/2006, tornando seu efeito *ex nunc*, habilitando a mesma com ressalva, haja vista a apresentação da prova de regularidade (CRF) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, com data de validade vencida.

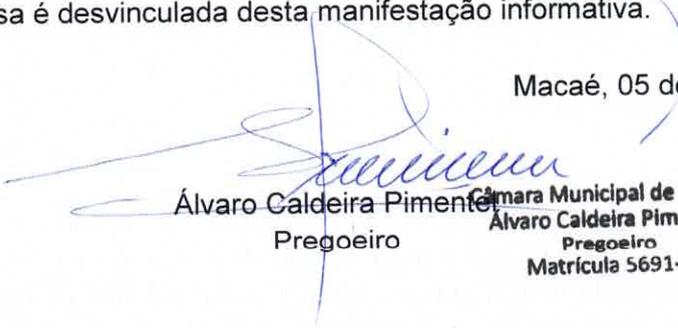
Outro ponto a ser destacado, é que a síntese recursal apresentada, não traz questionamentos jurídicos ou novos fatos capazes de mudar a decisão da Comissão Pregoeira.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 23/09/2021 às 10:00 horas, mantendo a empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, vencedora com ressalva dos itens 01 e 02 referente ao Anexo VI_B (Ampla participação) do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2021.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 05 de outubro de 2021.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



PROCESSO	
Nº	8819/21
Fls	715
	f
ASSINATURA	

Macaé, 21 de outubro de 2021.

Processo administrativo nº 0819/2021

Ref.: Julgamento das sínteses recursais e Pedido de desistência da proposta ofertada em sede do Pregão Presencial nº 010/2021 – EMPRESA PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A Comissão Pregoeira,

Tratam-se os autos de julgamento das sínteses recursais apresentadas pelas empresa licitantes e solicitação de desistência de proposta ofertada pela Empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI na ocorrência do Pregão Presencial nº 010/2021, que tem por objeto a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquias e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.

Verifica-se ainda na instrução processual terem sido interpostos durante a Ata de Sessão de Pregão manifestação de intenção recursal pelas empresas MAC SERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e JDMR SUITES EIRELI.

Haja vista o fato de tais intenções recursais não terem prosperado em função das aludidas empresas não terem apresentado tempestivamente o recurso administrativo, ao qual apresentasse fundamentação jurídica ou novos fatos ocultos, entende-se por desnecessário tecer quaisquer novas considerações sobre a questão. Dessa forma **RATIFICO** o entendimento exarado pelo Ilmo. Pregoeiro, Sr. Álvaro Caldeira Pimentel, às fls. 692/702.

Em relação ao pedido de desistência de proposta protocolado em sede do processo administrativo nº 1106/2021, pela empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em atendimento às explanações suscitadas pelo Sr. Pregoeiro Álvaro Caldeira Pimentel, por meio de correio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Empresa apresentou como motivo justo e fato superveniente a escassez de veículos novos no mercado em virtude do cenário pandêmico mundial, que gerou uma impossibilidade da licitante arcar com a proposta realizada em sede pregão, entende-se por atendido os ditames estabelecidos no bojo do art. 43, § 6º da Lei 8.666 de 1993;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	089/21
Fís	716
ASSINATURA	

CONSIDERANDO que foram atendidos os prazos estipulados pelo Sr. Pregoeiro Álvaro Caldeira Pimentel para dirimir as aludidas questões, entende-se que não houve um prejuízo efetivo a condução do procedimento licitatório em voga

Nestes termos, passa-se a ACOLHER o entendimento da Comissão Pregoeira e não verificar óbice ao prosseguimento do pedido de desistência da Empresa em questão, devendo serem tomadas todas as medidas cabíveis para prosseguimento do procedimento licitatório com toda celeridade que a matéria requer.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Presidente